

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS Majoria General da Armada

1.ª Repartição

Considerando que convem diminuir os encargos do Ministerio da Marinha e Colonias no que respecta ao pessoal das diferentes classes da armada e ainda regularizar a situação de alguns officiaes da armada:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pode ser concedida licença illimitada, por periodo não inferior a seis meses e subordinada ás conveniências do serviço, a todos os officiaes das diferentes classes da armada, qualquer que seja a sua posição na escala de embarque e nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, com as alterações constantes do presente decreto, ficando assim revogado o § 2.º do artigo 2.º d'aquelle diploma.

Art. 2.º É extensiva aos officiaes superiores da armada a applicação dos artigos 6.º e seu § unico, 7.º e 8.º da citada carta de lei, sendo lhes contado como tempo de serviço effectivo para effeitos de promoção o tempo decorrido no gozo de licença illimitada, não excedente a doze annos, até a data em que competir, com respeito aos capitães-tenentes e capitães de fragata a promoção a capitão de mar e guerra, e relativamente aos capitães de mar e guerra a promoção a vice-almirante, ao official do quadro effectivo immediatamente inferior em antiguidade.

Art. 3.º Aos officiaes superiores da armada será também contado para a reforma o tempo decorrido no gozo de licença illimitada, deixando de lhes ser contado esse tempo para a reforma por equiparação, desde a data em que pertencer, com respeito aos capitães-tenentes e capitães de fragata, a promoção a capitão de mar e guerra ao official do quadro effectivo immediatamente mais moderno, o aos capitães de mar e guerra a promoção a vice-almirante ao official do quadro effectivo immediatamente inferior em antiguidade.

Art. 4.º Fica revogada a disposição do artigo 10.º da carta de lei de 26 de outubro de 1909, na parte que permittia ascenderem ao posto de officiaes generaes os officiaes que á data do decreto de 14 de agosto de 1892 se achavam no desempenho das commissões fixadas no artigo 116.º do mesmo decreto quando se conservassem naquellas mesmas commissões, voltando a vigorar o que a tal respeito estava estabelecido na data anterior á publicação da citada carta de lei.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

O Ministro da Marinha e Colonias faça imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Re-

pública, aos 2 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luiz Gomes*.

2.ª Repartição

Por ter saído com inexactidão no *Diario do Governo* de 3 do corrente mês, novamente se publica o seguinte decreto:

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São suspensas todas as gratificações que, com caracter especial, eram concedidas aos officiaes e aspirantes das diversas classes da corporação da armada.

§ 1.º Exceptuam-se do preceitudo neste artigo as gratificações a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 146.º do decreto de 14 de agosto de 1892.

§ 2.º Os officiaes em serviço na Escola de Torpedos e Electricidade vencem o subsidio diario correspondente á situação de embarque a leste da Torre de Belem, emquanto a escola estiver estabelecida ao sul do Tejo.

§ 3.º Os officiaes do quadro de auxiliares do serviço naval vencem o subsidio diario de 200 réis quando em serviço nos departamentos, capitamias e delegações maritimas.

Art. 2.º São também suspensos os abonos feitos nos termos do artigo 52.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908, ou por quaesquer outras disposições, aos officiaes reformados das diversas classes da corporação da armada, bem como aos funcionarios civis do Ministerio da Marinha e Colonias (Direcção Geral de Marinha).

Art. 3.º É suspenso o abono de ração aos officiaes e aspirantes das diversas classes da armada, qualquer que seja a sua situação.

Art. 4.º A execução do presente decreto terá começo desde 1.º do corrente mês.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 2 de novembro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luiz Gomes*.

Despacho effectuado por portaria de 2 do corrente

Nomeado segundo comandante da Escola Pratica de Artilharia Naval o capitão-tenente Anthero Elsieo do Nascimento Trigo.

Quartel General de Marinha, aos 3 de novembro de 1910.—O Major General da Armada, *José Cesario da Silva*, vice-almirante.

Administração dos Serviços Fabris

Portaria de 29 de outubro de 1910:

Nomeado para o cargo de sub-director dos serviços maritimos o capitão de fragata Julio Gallis.

Administração dos Serviços Fabris, 3 de novembro de 1910.—O Administrador, *José Joaquim Xavier de Brito* contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias

2.ª Repartição

2.ª Secção

O Governo Provisorio da Republica faz saber que, em nome da Republica, se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Quando no territorio de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, se se celebrarem contratos de transmissão de propriedades, ou do seu dominio util, a contribuição de registo será paga antes de feito o respectivo titulo.

Art. 2.º Os notarios que lavrarem contratos d'esta natureza sem previamente lhes ter sido apresentado documento legal comprovativo de já ter sido paga a contribuição de registo devida incorrerão na multa de 20\$000 a 100\$000 réis pela primeira vez e no caso de reincidencia no dobro da multa e demissão.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrario. Determina-se, portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, aos 28 de outubro de 1910.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Antonio Luiz Gomes*.

MINISTERIO DO FOMENTO

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas

Repartição do Pessoal

Para os devidos effeitos se publica o seguinte despacho:

Novembro 3

José Bonifacio Lopes, conductor de 2.ª classe, provisoriamente na Direcção das Obras Publicas do districto de Castello Branco—mandado regressar á 3.ª Direcção das Obras Publicas do districto de Lisboa.

Direcção Geral das Obras Publicas e Minas, em 3 de novembro de 1910.—O Director Geral, interino, *Severiano Augusto da Fonseca Monteiro*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquícolas

Anno economico de 1908-1909

Balancete da receita relativa ao mês de maio de 1909

Designação das propriedades	Receita prevista no orçamento	Receita cobrada			Anno economico de 1907-1908		Anno economico de 1906-1907		Anno economico de 1905-1906	
		Nos meses anteriores	No mês corrente	Somma	No mês de maio de 1908	Até o mês de maio de 1908	No mês de maio de 1907	Até o mês de maio de 1907	No mês de maio de 1906	Até o mês de maio de 1906
Mata do Camarido	55\$000	94\$600	9\$550	104\$150	2\$400	288\$620	—	58\$490	9\$300	60\$645
Mata de Foya	2.430\$000	8.654\$405	52\$940	3.707\$345	1.221\$600	2.267\$780	94\$395	4.096\$897	27\$247	2.541\$985
Mata do Urso	5.000\$000	8.400\$673	17\$120	3.417\$793	77\$869	4.686\$318	1.233\$651	5.538\$177	33\$236	6.067\$493
Mata do Pedrogam	20\$000	15\$200	—	15\$200	—	7\$000	—	4\$000	—	5\$600
Mata do Concelho	80\$000	76\$860	4\$50	77\$310	7\$900	28\$140	2\$800	64\$600	5\$875	58\$775
Mata de Leiria	45.820\$000	38.578\$520	6.168\$067	44.746\$587	4.439\$222	48.367\$890	4.046\$115	54.924\$290	386\$287	47.312\$164
Mata do Vallado	2.080\$000	1.760\$093	59\$123	1.819\$216	39\$080	1.833\$303	133\$387	1.930\$574	348\$230	2.577\$369
Mata do Vimeiro	400\$000	875\$293	—	875\$293	4\$800	209\$655	10\$000	151\$240	7\$630	732\$370
Mata do Bussaco	1.933\$000	1.961\$585	—	1.961\$585	9\$790	1.788\$40	4\$820	1.368\$785	2\$925	1.720\$280
Mata da Foz de Alge	60\$000	443\$356	—	443\$356	—	31\$440	—	26\$886	—	86\$333
Mata das Virtudes	2.640\$000	641\$785	194\$960	836\$745	63\$425	4.643\$693	3\$208	5.449\$113	—	325\$523
Mata do Escaroupim	900\$000	801\$418	—	801\$418	96\$300	674\$735	65\$500	1.954\$216	353\$925	1.098\$956
Mata da Machada	1.170\$000	743\$179	140\$750	883\$929	388\$950	1.187\$945	135\$312	425\$053	15\$700	1.576\$858
Mata dos Médos	350\$000	91\$219	572\$270	663\$489	340\$528	598\$235	578\$065	749\$736	—	384\$822
Mata de Valverde	220\$000	1.224\$215	9\$340	1.233\$555	—	290\$496	—	66\$371	12\$670	324\$135
Mata do Cabeço	110\$000	563\$760	—	563\$760	292\$802	442\$549	—	598\$762	—	251\$462
Dunas da Gafanha	30\$000	33\$200	—	33\$200	—	33\$600	8\$900	85\$400	—	74\$250
Dunas de Lavos	—	82\$360	9\$120	91\$480	1\$500	12\$500	—	5\$000	—	31\$280
Dunas de S. Jacinto	—	—	—	—	—	—	—	13\$000	—	1\$000
Dunas do Cabedello	—	—	—	—	3\$400	44\$900	1\$000	5\$600	—	11\$740
Dunas da Leirosa	—	46\$150	13\$960	60\$110	2\$700	89\$010	34\$600	89\$600	—	2\$000
Dunas de Peniche	—	4\$000	—	4\$000	—	6\$500	—	8\$550	—	1\$000
Dunas da Trafaria e Costa de Caparica	256\$000	148\$840	11\$005	159\$845	—	41\$790	—	250\$198	49\$405	277\$391
Dunas da Mata do Concelho	—	—	—	—	—	8\$800	—	2\$620	—	—
Dunas da Mata do Urso	—	2\$000	—	2\$000	—	14\$000	—	5\$000	—	—
Dunas da Mata do Pedrogam	—	—	—	—	—	1\$500	—	1\$000	—	—
Dunas de Villa Real de Santo Antonio	—	—	—	—	—	22\$574	—	29\$320	—	—
Dunas do Rio Lis	—	—	—	—	—	10\$500	—	6\$000	—	4\$500
Serra do Gerez	50\$000	54\$500	—	54\$500	—	34\$430	—	5\$300	—	81\$400
Serra da Estrella (Manteigas)	370\$000	24\$860	1\$000	25\$860	2\$620	23\$740	4\$340	44\$520	11\$620	50\$330
Serra da Estrella (Covilhã)	100\$000	145\$009	3\$600	148\$609	1\$150	111\$000	10\$400	241\$200	14\$650	282\$900
Estação Aquícola do Rio Ave	5\$000	35\$650	5\$000	40\$650	—	25\$960	—	2\$500	—	2\$550
Casas de Malta e Lubre	—	530\$102	1\$100	531\$202	4\$00	829\$500	—	—	—	—
Venda de peisico	620\$000	1.122\$060	—	1.122\$060	—	697\$636	—	613\$350	—	951\$340
	64.699\$000	57.154\$892	7.269\$855	64.424\$747	6.996\$756	69.354\$408	6.366\$493	78.760\$350	1.278\$750	66.897\$126

Repartição dos Serviços Florestaes e Aquícolas, em 24 de janeiro de 1910.—Pelo Chefe da Repartição, *Julio Mario Vianna*.

Visto.—Pelo Director Geral da Agricultura, *Joaquim Ferreira Borges*.

Visto.—O Chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica, *Cesar Augusto de Mello e Castro*.